

“NÃO É ESSA A JUSTIÇA QUE NÓS QUEREMOS ...”¹

Deusdedith Brasil

Assim reagiu a Dra. Francisca Oliveira Formigosa, Juíza do E. TRT da 8ª Região, que se encontrava respondendo pela Corregedoria, ao lhe ser relatado que um despacho de “pague-se ao exeqüente o valor de seus créditos”, datado de 16 de junho de 2005, não havia ainda sido cumprido, o que veio a acontecer – expedição da guia de retirada do valor -- somente no dia 9 de agosto por sua determinação. Quer dizer, decorreu-se quase 60 dias para uma simples emissão de documento, para o levantamento de recursos fruto do pagamento do débito em face de uma hasta pública.

Não, porém, somente a respeito desse fato foi o desconforto da digna Magistrada. No mesmo processo, em razão de impugnação feita pelo exeqüente, a Magistrada, que oficiou no feito, concedeu ao executado, no primeiro momento, 5 dias para manifestação, mas, depois, sem que lhe fosse pedido, resolveu aumentar o prazo e acresceu ao despacho manuscritamente: “digo 20 dias”.

Os fatos aconteceram em junho, julho e agosto do corrente ano num processo que se arrasta desde 1993. Em março de 1999, o juiz José Maria Quadros de Alencar ao conhecer de um conflito de competência suscitado pela então 7ª Junta (Acórdão TRT/SE/CCA 0076/99), além de declarar a competência da Junta suscitante, antevendo forte indício de conluio, determinou, conclusivamente, a remessa de cópias desse acórdão à Corregedoria do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, ao Ministério Público do Estado e ao Ministério Público do Trabalho, “para as providências que entenderem cabíveis”.

É interessante anotar que o Juiz Alencar percebeu que a homologação do acordo que veio a permitir a adjudicação anulada por decisão do Regional, em conflito de competência, foi feita com as seguintes objeções do Juiz Océlio de Jesus C. de Moraes: (i) as partes ficam advertidas das penalidades relativas a possível fraude a futuros credores ou à execução, a utilizar-se o

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 15.08.2005

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site www.deusdedithbrasil.adv.br

judiciário para esses fins, (ii) vale recordar que o Juiz pode, até mesmo, dar fim ao processo sempre que se convencer de que as partes dele se valeram para praticar ato simulado ou conseguir fim defeso em Lei (art. 129 do CPC) de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho (sic).

A partir dessa decisão, apesar de favorável ao exeqüente, começou o seu calvário. Não podemos deixar de referir, o que anotou o culto juiz Vicente Malheiros no acórdão TRT/2ª T. AP 01159/2001, ao conhecer do AP interposto pelo autor da adjudicação, que o mesmo já havia oposto embargos à execução, agravo de petição, embargos de terceiro, outro agravo de petição, reclamação correicional “e o presente agravo”.

Não satisfeito ainda, a mulher do autor da adjudicação anulada opôs embargos de terceiro, os quais foram, também, julgados improcedente, mesmo por que o bem penhorado, explique-se, foi oferecido à penhora pelo seu marido. Às vésperas da praça, então adjudicante e agora executado, voltou a atacar, ou melhor, a procrastinar, na verdade, durante todo o trâmite do processo de execução, cujo bem foi por ele oferecido e por ele avaliado, requereu à Juíza do feito nova avaliação do bem, que foi deferida sem audiência do exeqüente. Feita a nova avaliação, foi acolhida pela Juíza, também sem audiência do exeqüente.

Depois de tanta procrastinação e abuso no processo foi condenado por litigância de má-fé, mas não se emendou. Em que pesem as circunstâncias, depois de o exeqüente ter vencido quase todos os obstáculos, voltou o executado a atacar. Pediu à Juíza do feito para pagar o débito em 12 parcelas, motivo por que foi marcada audiência de conciliação. O Exeqüente não compareceu à audiência, mas peticionou, em 08/06/05, recusando a proposta. Apesar disso, a juíza, em 9 de junho, uma dia depois da recusa, manifestou-se assim nos autos “deverá (a exeqüente) se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da proposta do executado, constante da petição, sob pena da proposta constante da referida petição ser considerada aceita.”

Estranho não é a proposta de acordo. Estranho é a condição estabelecida pela magistrada “sob pena da proposta constante da referida petição ser considerada aceita”.

Temos muitos anos de janela na JT, mas nunca vivemos nela situação tão inusitada: **execução durar mais de 12 anos**. Sim, porque ainda não terminou. Nem a interferência da Dra. Juíza

Francisca Oliveira Formigosa foi suficiente para os recursos serem liberados. A guia de retirada foi confeccionada, mas a juíza do feito não assinou, apesar de haver, há quase 60 dias, determinado o pagamento.

Escrevemos a respeito dos fatos sucintamente relatados, porque entendemos que a JT da 8ª Região, sem qualquer dúvida, é a melhor do Brasil, por isso é importante que tais desvios sejam conhecidos e corrigidos. Como tudo começou com a decisão do Tribunal Regional, liderada pelo Juiz José Maria Quadros de Alencar, hoje Corregedor da Justiça do Trabalho do Pará e Amapá, será imprescindível que seja esclarecido por que (i) demora-se tanto tempo para a expedição de uma guia de levantamento de recursos a favor do exequente, (ii) foi estabelecido o prazo de 20 dias para o executado dizer a respeito de uma petição, quando o prazo legal maior no processo trabalhista é de 8 dias, salvo na hipótese de ação rescisória e, por fim, (iii) por que a juíza estabeleceu que, no silêncio, a proposta de acordo seria tida como aceita, quando havia recusa expressa nos autos e, por fim, por que foi malferido o art. 428 do atual Código Civil, segundo o qual “deixa de ser obrigatória a proposta, se feita sem prazo e não foi imediatamente aceita”.

Temos orgulho de advogar na Justiça do Trabalho da 8ª Região, por isso, fazemos aqui esta denúncia para que sejam tomadas as providências. Para que “consideremos que a justiça é a vontade de ser justo, é a busca por uma ordem social justa, mediante normas que regulem satisfatoriamente a conduta humana, nela encontrando a felicidade”, como registra o jurista Georgenor de Souza Franco Filho, mas que consideremos também a vontade de um agente (o juiz) participativo, justo, sensível, culto e generoso. Somente assim estará imperando a ética, esta ciência de uma forma específica de comportamento humano, e não mais tenhamos de dizer “**não é essa a justiça que nós queremos...**”.